



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 133

28 de Agosto de 2012

Sumário:

- ❖ NOTÍCIAS DO TJERJ
- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Embargos Infringentes

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica nº 2](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

NOTÍCIAS TJERJ

Órgão Especial declara inconstitucionalidade de duas leis municipais

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio declarou nesta segunda-feira, dia 27, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.529/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para o idioma Português de expressões estrangeiras contidas em informativos de eventos culturais e esportivos realizados no Município do Rio. Segundo a relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade, desembargadora Leila Mariano, a legislação afronta o princípio constitucional de separação dos poderes. “A iniciativa deveria ser do chefe do Poder Executivo”, afirmou a relatora. Ela disse também que a lei traz aumento de despesa para o Poder Público.

Na mesma sessão, os desembargadores também declararam a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.280/2011, que torna obrigatória a instalação de divisórias nas agências bancárias de forma a isolar o cliente que estiver sendo atendido pelo caixa presencial da visão dos demais correntistas. De acordo com o artigo questionado, a inobservância da legislação sujeitará o infrator às penalidades de advertência ou multa que deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 3 mil a R\$ 30 mil, sendo admitida a aplicação em dobro em casos de reincidência. Em seu parágrafo único estabelece ainda que o Poder Executivo poderá, por meio de decreto, estabelecer a gradação das multas.

Para o relator, desembargador Luiz Zveiter, a norma impõe penalidades que o Município do Rio deverá aplicar, o que viola a separação dos poderes. As ações foram propostas pela Prefeitura do Rio contra a Câmara Municipal, autora das leis.

Processos: 0019826662007.8.19.0000// 004344532011.8.19.0000

[Leia mais...](#)

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2012**”, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Infiltração que durou mais de um ano e meio gera dano moral

Por ser mais do que um simples dissabor do dia a dia, uma infiltração que já dura vários meses sem solução pelo vizinho de cima pode gerar indenização por dano moral. O caso ocorreu no Rio de Janeiro e a Terceira Turma decidiu de forma unânime pela indenização. A Turma seguiu integralmente o voto do relator do processo, ministro Sidnei Beneti.

Em setembro de 2006, após um ano e meio de tentativas de resolver amigavelmente o problema da infiltração, a moradora entrou com ação de danos materiais e morais contra a vizinha de cima. Ela já tinha laudo técnico da prefeitura indicando que a água só podia vir do apartamento de cima. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente. O juiz fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.500.

As duas partes apelaram: a vizinha de baixo, vítima da infiltração, pediu que a indenização fosse aumentada para 40 salários mínimos; já a vizinha de cima tentou afastar a condenação em danos morais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não reconheceu a ocorrência dos danos morais, por falta de lesão à personalidade da autora da ação. Apontou que a súmula 75 do tribunal fluminense determina que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por si só, não configura dano moral. Assim, o TJRJ deu provimento ao recurso da ré e julgou prejudicada a apelação da autora, que pretendia aumentar o valor da reparação.

Insistindo na ocorrência de dano moral, a autora da ação alegou, em recurso ao STJ, que a infiltração já durava vários meses, causando graves inconvenientes e aborrecimentos. A outra moradora não teria tomado nenhuma providência e, segundo os autos, teria declarado ironicamente que ia “deixar rolar”.

Além do dissabor

O ministro Sidnei Beneti disse que, para a jurisprudência do STJ, meros dissabores não são suficientes para gerar danos morais indenizáveis. Segundo ele, há inclusive precedentes na Corte afirmando que a simples infiltração de água pode ser considerada um mero dissabor, que não dá direito à indenização por dano moral. “No caso dos autos, porém, tem-se situação de grande constrangimento, que perdurou durante muitos meses”, observou o relator.

O ministro Beneti destacou que a casa é lugar de sossego e descanso e que não se podem considerar de menor importância constrangimentos e aborrecimentos experimentados nesse ambiente. Sobretudo, ele continuou, se esse distúrbio foi “claramente provocado por conduta negligente da ré e perpetuado pela inércia desta em adotar providência simples, como a substituição do rejunte do piso de seu apartamento”.

Ele considerou que a situação supera um mero aborrecimento ou dissabor, havendo verdadeiro dano ao direito de dignidade, passível de reparação. A própria parte final da Súmula 75 do TJRJ prevê – salientou o ministro – que, se da infração advir circunstância que atente contra a dignidade da pessoa, pode ocorrer o dano moral.

Com base no voto do relator, a Terceira Turma reconheceu o direito à indenização por danos morais e determinou que o TJRJ prossiga no julgamento da apelação apresentada pela autora, para afinal decidir sobre o valor da reparação devida.

Processo: REsp.1313641

[Leia mais...](#)

Petição protocolada no plantão judiciário do último dia do prazo é considerada intempestiva

O protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário de expediente regulado pela lei local. A tese, consolidada no Superior Tribunal de Justiça, foi ratificada pela Terceira Turma, que manteve posição da relatora, ministra Nancy Andrighi, no julgamento de um recurso do Piauí. De acordo com o entendimento, deve-se considerar intempestivo o recurso que, embora interposto no último dia do prazo recursal, foi recebido após o expediente forense.

No caso, uma das partes recorreu ao STJ contestando a protocolização, feita pela outra parte às 16h40 do último dia do prazo, de recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí. Argumentou que o expediente forense se encerra às 14h, de acordo com a Resolução 30/2009 daquele tribunal. Disse, também, que o protocolo se deu em regime de plantão, que funciona após o encerramento do expediente.

A ministra Andrighi destacou a redação do artigo 172, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, “quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local”.

Processo: AREsp.96048

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS CNJ

Abertas inscrições para seminário no Rio de Janeiro



O número de pacientes sem família vivendo em hospitais de custódia no Rio de Janeiro será divulgado no próximo dia 4 de setembro, durante o primeiro Seminário de Saúde Mental e Lei, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça. No auditório da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, juízes, promotores, médicos e gestores públicos discutirão os desafios que sociedade e Estado vêm encontrando para cumprir a Política Antimanicomial, instituída pela Lei n. 10.216/2001. As inscrições estão abertas e podem ser feitas aqui, no site do CNJ.

Em março deste ano, o CNJ pediu um levantamento à Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seape) para saber quantas pessoas se encontram nessa situação no estado. Ao todo, há cerca de 300 pessoas cumprindo medidas de segurança em todo o Rio de Janeiro. O levantamento apontará o total de pessoas internadas em um dos três hospitais psiquiátricos fluminenses e, dessas, quantas já poderiam voltar ao convívio social, mas não têm para onde ir. Outro ponto que deve ser resolvido diz respeito aos documentos civis desses pacientes.

“Há casos de pessoas em que não conseguimos localizar o registro de nascimento. Sem o registro, não tiramos documento algum e, com isso, não conseguimos transferir essa pessoa de um hospital penal para nenhuma outra instituição de tratamento”, afirma a Defensora Pública Sílvia Sequeira, do Núcleo do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Em 2010, o CNJ iniciou mutirões de avaliação do cumprimento de medidas de segurança e nos dois estados visitados – Bahia e Rio de Janeiro – encontrou situação semelhante: instalações hospitalares ruins e falta de residências terapêuticas para onde encaminhar os pacientes que perderam seus vínculos familiares.

“O estado não pode abandonar esse paciente nas ruas, mas ele já cumpriu o período de internação. Como fazemos, então?”, questiona o Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ, Juiz Luciano Losekann. “Para essa situação, temos de ter uma rede de assistência mental e social que acompanhe esses casos. É disso que trata a lei”, completa o juiz, que defende a criação de um programa nos moldes do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), criado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Formada por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e advogados e, orientada pelos princípios da reforma psiquiátrica, o programa acompanha os casos desde a ocorrência do delito até a cessação de periculosidade do indivíduo, encaminhando para a rede de saúde pública os casos diagnosticados.

A chamada Lei Antimanicomial (10.216/2001) dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. “Apesar de já ter uma década de funcionamento, a verdade é que o Estado brasileiro não se articulou para cumprir aquelas diretrizes”, avalia o juiz do CNJ.

Histórico - No ano passado, o CNJ iniciou uma série de visitas aos estados brasileiros para conhecer a situação dos hospitais de custódia. Na Bahia, primeiro estado a receber o mutirão, o CNJ conseguiu formalizar um termo de acordo entre os Poderes Executivo e Judiciário instituindo a chamada rede de assistência social e de saúde ao doente infrator. Orientada pelos princípios da reforma psiquiátrica, a rede acompanha o portador de sofrimento mental infrator em todas as fases do processo criminal, permitindo-lhe acesso ao tratamento em

saúde mental, previsto na Constituição da República, e reinserções social e familiar.

“Essa rede precisa integrar várias questões. O sujeito que cometeu um crime em situação de sofrimento circula pela problemática da saúde, da assistência social e da Justiça. Se não temos o elo que comunique um campo com o outro, não alcançamos esses casos”, explica a psicóloga Fernanda Otoni, coordenadora-técnica do PAI-PJ de Belo Horizonte, convidada pelo CNJ a acompanhar a montagem das equipes na Bahia.

Serviço:

Seminário Saúde Mental e Lei: Desafios da Implantação da Lei 10.216/01

Data: 4 de setembro

Local: auditório da Corregedoria do TJRJ

Inscrições on-line: As inscrições podem ser feitas até o dia 3 de setembro, no site do CNJ:

<http://www.cnj.jus.br/eventos/pages/public/inscricao/listarEventosAbertos.jsf>

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0113034-96.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sergio Jeronimo A. Silveira** – j.: 15/08/2012 – p.: 20/08/2012 - Quarta Câmara Cível

Embargos infringentes. Acórdão da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos que, deu provimento à apelação cível, interposta pela parte ré, reformando a r. sentença do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgando improcedentes os pedidos autorais, invertendo os ônus de sucumbência. As razões recursais da embargante estão adstritas aos fundamentos de fato e de direito expostos no voto vencido. O duto voto divergente se firmou no sentido de ser negado provimento ao recurso, entendendo que a responsabilidade pela segurança da operação cabe à administradora do cartão de crédito. Ademais, ninguém pode ser obrigado a verificar a cada instante se foi vítima de furto. Se a comunicação da subtração do cartão ocorreu logo após a constatação do extravio, não há que se falar em desídia do consumidor. Prevalência do voto minoritário. A cláusula que exonera o fornecedor do cartão de qualquer responsabilidade em caso de roubo ou extravio até o momento da comunicação é considerada abusiva, já que coloca o consumidor em excessiva desvantagem. As empresas que atuam no mercado de crédito mediante cartão, devem arcar com as consequências do risco que assumem, e a elas cumpre a adoção de medidas que torne seguro o uso do cartão. As compras eventualmente realizadas no período verificado entre o furto e a comunicação à prestadora do serviço não podem ser cobradas do consumidor, por se tratar de risco do empreendimento. Precedentes do STJ e TJRJ. Acórdão que se reforma na forma do voto vencido. Recurso conhecido e provido. Por tais fundamentos, dá-se provimento aos embargos infringentes, para restabelecer a sentença.

0020561-40.2006.8.19.0031 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Cleber Ghelfenstein** – j.: 15/08/2012 – p.: 17/08/2012 - Decima Quarta Câmara Cível

Direito Civil. Família. Ação de Alimentos. Autor que busca a fixação de verba alimentícia. Parcial procedência, arbitrando-se em 5 (cinco) salários mínimos a prestação alimentícia. Apelo do réu. Provimento para reduzir a obrigação ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Fundamentos da sentença e do voto vencido que devem prevalecer. Provimento dos Embargos Infringentes. A fixação dos alimentos deve ser pautada na relação entre necessidade e possibilidade, prevista no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, bem como na razoabilidade, ponderação que deve pautar a vida em sociedade. Estando presentes esses três elementos na espécie, carece de reparo o julgado. Em cognição exauriente, concluímos que o embargado-réu minimizou bastante suas receitas, além de tentar hipertrofiar suas despesas, com o nítido intuito de auferir maior vantagem no resultado desta demanda. Constata-se, pois, a ausência de prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, não se desincumbindo o embargado-réu do ônus que lhe competia (artigo 333, II, do CPC). Prevalência dos fundamentos do voto vencido. Provimento dos embargos infringentes para reformar o acórdão impugnado, prevalecendo os fundamentos da sentença e do voto naquele vencido com a consequente condenação do embargado-réu à prestação de alimentos no patamar de 5 (cinco) salários mínimos nacionais mensais.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

0136048-46.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Denise Levy Tredler** – j.: 14/08/2012 – p.: 17/08/2012 - Décima Nona Câmara Cível

Direito do Consumidor. Embargos Infringentes. Plano de Saúde. Portador de insuficiência coronariana obstrutiva grave, que necessitou submeter-se a cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena). Seguradora ré que embora tenha autorizado o procedimento cirúrgico e a internação do paciente, não disponibilizou equipe médica cardiovascular credenciada sob o fundamento de que todos os cirurgiões cardíacos se descredenciaram,

conjuntamente, de todos os planos de saúde, na época da cirurgia do autor. Situação que obrigou o segurado a contratar, com urgência, um cirurgião cardíaco de sua confiança, para realizar o procedimento de que necessitava. No contrato de plano de saúde que tem como regra a cobertura direta dos custos, não o seu reembolso, não é razoável exigir do segurado pontualmente adimplente, que adiante os altos custos de honorários de cirurgião cardiologista, para, após, solicitar o seu reembolso. Obrigação de a empresa adotar as medidas cabíveis para credenciar profissionais capazes de amparar os usuários no momento em que mais necessitam, ou arcar com os custos da contratação de um médico particular. Defeito na prestação do serviço. Dano moral configurado. Angústia e apreensão experimentadas pelo segurado diante da ilícita recusa da ré à prestação de serviço emergencial de saúde. Provisamento do recurso, com a prevalência do voto vencido.

0007637-87.2006.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Carlos Eduardo Moreira Silva** – j.: 14/08/2012 – p.: 20/08/2012 - Nona Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por esposa e filha do contratante de Plano de Saúde. Relação de consumo. Negativa de autorização de procedimento de internação e realização de exames referentes a quadro de pneumonia e infecção do trato urinário, sob a alegação de período de carência a cumprir. Sentença de procedência. Condenação da Seguradora de Saúde a indenizar as Autoras. Voto majoritário proferido em sede de Apelação Cível, fundado na licitude da conduta da Seguradora, ora Embargada, de negar a internação do marido e pai das Embargantes, quando já disponibilizara o atendimento emergencial em duas ocasiões, com base na existência de regra na lei especial prevendo prazos de carência e a forma pela qual deve se dar a cobertura emergencial. Voto vencido no sentido de que a previsão contida no art. 12, V, "c", da Lei 9656/98, deve prevalecer sobre qualquer prazo contratual, reconhecendo que a recusa injusta da Embargada acarretou danos morais às Embargantes, filha e esposa do segurado. Abusividade da cláusula que exige cumprimento de prazo de carência para internação. Situação emergencial que não pode ser abrangida pela referida cláusula, já que a situação traduz risco de vida para o beneficiário do plano, podendo frustrar o próprio sentido e a finalidade do negócio jurídico firmado. A referida disposição contratual somente prevalece quando a internação não importa risco de vida (art. 35-C, Lei 9656/98). Em casos de internação em caráter de emergência como na hipótese dos autos, o prazo de carência é de 24 horas (art. 12, V, c, Lei 9656/98). Dano moral configurado. Violação ao direito fundamental à saúde e, portanto, à dignidade da pessoa humana, suficientes para ocasionar e prolongar do sofrimento do contratante, com reflexo nas Embargadas, que presenciaram o ente querido sem o tratamento e, exposto a situação de risco e sofrimento. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Recurso provido.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 2

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**, Edição 43 →

